

PARECER JURÍDICO



EMENTA: Solicitação de Repactuação e Reajuste dos Contratos nº 20180154 (Pregão nº 9/2017-006 SEMAD). Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de repactuação e reajuste do Contrato nº 20180154.

Interessado: COELFER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito sobre Registro de Preços que resultou na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, intenciona proceder ao 9º Termo Aditivo aos contratos nº 20180154 correspondente ao pedido de repactuação e reajuste formalizado pela contratada.

Consta a autorização do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, através do Memorando nº 8074/2023 GABIN/CCMG.

O contrato nº 20180154, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 20180081 do Pregão nº 9/2017-006 SEMAD, foi celebrado entre a empresa COELFER LTDA, uma das vencedoras do certame licitatório e a Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

A Secretaria Municipal de Educação solicita a repactuação e o reajuste do referido contrato, por meio do memorando nº 1118/2023/SEMED, alegando que:

"Em face à solicitação realizada pela interessada, solicitamos a Vossa Senhoria Repactuação e Reajuste de preço ao Contrato nº 20180154 firmado com a empresa COELFER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.922 361/0001-69, cujo objeto e a prestação de serviços de limpeza, seio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo de distribuição de refeição, inclusive escolar, serviço de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas- PARA, decorrente do Pregão nº 9/2017-006SEMAD. Ressaltamos que, a empresa apresentou requerimento de reajustamento e repactuação de preço referente ao exercício de 2023 a qual prevê, em caso de prorrogação do prazo do contrato devidamente justificada e autorizada e que, resulte o contrato em período 12 (doze) meses, poderá ser concedido reajustamento de preços com base na variação efetiva do período de 01/01/2023 a 31/12/2023, aplicando-se ajuste salarial conforme acordo coletivo e o índice de IPCA. A repactuação é embasada nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 celebrada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCERIZAVEIS TRABALHO TEMPORÁRIO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARA SEAC, registrada no MTE em 12/04/2022, sob o número PA000194/2022 com previsão na Cláusula Décima Segunda do Contrato mencionado, atendendo ao disposto no art. 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93 e em conformidade com a IN SEGES/MPDG de 05 de Maio de 2017, art 54: "Art 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir" A de se ressaltar também que, o aditivo de repactuação e reajuste estão sendo processados conforme solicitado em planilha de custo e formação de preços apresentados

RECEBEMOS

Em: 201112033 hs

CLC- CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

9



pela empresa conforme ofícios de números 06/2023-SEAC/PA e 472/2023-S anexo, onde houve, uma cisão da base laboral das funções que antes eram regidas pela entidad laboral SINELPA e que foram albergadas pela entidade sindical STHOPA através da CCT PA000146/2023, com abrangência em toda região sudeste do Pará, inclusive no município de Parauapebas. Considerando que o presente Aditivo tem por objetivo a repactuação e reajuste de preço, do exercício de 2022, correspondente a majoração dos preços no percentual de 5,93% (cinco virgula noventa e três porcento) de ajuste salarial e 5,79% (cinco virgula setenta e nove porcento) de ajuste de IPCA e: No intuito de dar cumprimento ao preceito legal e, ao mesmo tempo, reconhecer a existência dos requisitos para celebrar o reajuste e repactuação pretendida pelo requisitante; Solicitamos providências para este pleito no valor de no valor total de R\$ 3.645.469,80 (três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) conforme demonstrado em planilhas, bem como os documentos anexo a este memorando."

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Cumpre observar, também, que o exame dos presentes autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos.

Frise-se que a repactuação solicitada é fundamentada no Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, com registro no MTE sob o nº PA000146/2023 em 20/03/2023, anexada ao pedido de repactuação, além disso, conforme o contrato administrativo nº 20180154, há previsão contratual para repactuação e reajuste.

Ressalta-se que a averiguação da compatibilidade do valor acrescido com as demandas da SEMED, bem como a análise de viabilidade da repactuação e do reajuste, cabe à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município, opinou pela continuidade do procedimento, tendo se manifestado por meio de Parecer Controle Interno.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento da presente repactuação e reajuste ao contrato.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20180154.

É o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA DA REPACTUAÇÃO

Inicialmente, quanto as planilhas anexas, a verificação da correta variação dos componentes dos custos do contrato, que deve ser demonstrada analiticamente, esta Procuradoria abstém-se de manifestar quanto a este ponto, visto que não detém conhecimento técnico suficiente para avaliar as variações apresentadas. Frise-se que devem ser observados



oridas lodas as

todos os pontos técnicos abordados no Parecer Controle Interno e cumpridas recomendações contidas na análise.

Destacamos que a repactuação e o reajuste são instrumentos de recomposição do equilíbrio da equação econômico-financeira contratual.

A repactuação é aplicada aos contratos administrativos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra mediante a avaliação analítica da variação dos custos integrantes da planilha de formação de preços. Já o reajuste contratual é aplicado com intuito de se manter equação econômico-financeira contratual ao longo de sua execução em face das variações de preços decorridas pelo processo inflacionário dos insumos do contrato. Nesse sentido, após certo período de execução contratual aplica-se o índice financeiro estabelecido no contrato para reajustar seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.

A repactuação difere-se do reajuste apenas pela forma de como ocorre a recomposição: enquanto que no reajuste é feita por intermédio de um índice geral ou específico, na repactuação, a recomposição é realizada tendo como base a variação dos custos da planilha de formação de preços.

O reequilíbrio dos preços estabelecidos no contrato decorre de condições preconizadas no edital, em atenção ao inc. XI do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que dispõe que o edital deve prever, obrigatoriamente, o critério de reajuste que será adotado, e no contrato, em atenção ao disposto no inc. III do art. 55 do citado comando legal, que elenca como cláusula necessária o estabelecimento dos critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços. A periodicidade, consoante art. 3°, §1° da Lei nº 10.192/01, é anual.

O ordenamento jurídico contempla diversas formas de restabelecer-se o equilíbrio econômico-financeiro no contrato administrativo de modo a abarcar tanto os casos em que o desequilíbrio decorra de situações imprevisíveis, como aumento da carga tributária (hipótese de revisão), quanto de situações previsíveis, como a perda do poder aquisitivo da remuneração paga ao particular decorrente de processo inflacionário (hipótese de reajuste ou repactuação).

Observa-se que no caso do reajuste e da repactuação a distinção tem em vista as diferentes formas de composição do preço, seja por meio de planilha de custos ou valor nominal. Assim, se o preço foi expressado por meio de uma planilha de custos, sobrevindo desequilíbrio na relação remuneração-encargo, o restabelecimento do equilíbrio inicial ocorrerá pela comparação entre a planilha de composição de custos inicial com uma planilha de composição de custos atual, isto é, por meio de repactuação. Por outro lado, se o preço contratual houver sido expressado por um valor, não decomposto o custo de seus elementos, poderá ser recomposto pela aplicação de índice geral ou específico previsto no contrato, ou seja, por meio de reajuste.

Destaca-se que a repactuação não resulta simplesmente da aplicação de um índice para atualização do valor do contrato. Para levá-la a efeito é necessária a demonstração analítica do aumento dos custos inicialmente contratados. Assim, é de todo recomendável que a repactuação seja formalizada por termo aditivo, uma vez que, ao alterar a planilha de composição de custos, acaba por alterar as bases contratuais iniciais.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.827/2008, Plenário:

"[...] a **repactuação** de preços poderia dar-se mediante **apostilamento**, no limite jurídico, já que o art. 65, § 8°, da Lei n° 8.666/93, faz essa alusão quanto ao reajuste. Contudo, não seria

3



antijurídico e seria, inclusive, mais conveniente que fosse aperfeiçoada por meio de termo aditivo, uma vez que a repactuação tem como requisitos a necessidade de previa demonstração analítica quanto ao aumento dos custos do contrato, a demonstração de efetiva repercussão dos fatos alegados pelo contratado nos custos dos preços inicialmente pactuados e, ainda, a negociação bilateral entre as partes. E, para reforçar o entendimento ora exposto, vale mencionar que o referido termo aditivo teria natureza declaratória, e não constitutiva de direitos, pois apenas reconheceria o direito à repactuação preexistente." (Grifou-se).

Frise-se que o legislador previu a necessidade desse tipo de termo ser analisado por assessoria jurídica da Administração, conforme parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93. Destarte, houve também a previsão de necessária publicação resumida do extrato na imprensa oficial para a sua devida eficácia, consoante preconiza o parágrafo único do art. 61, do mesmo citado diploma legal, o que impera a segurança jurídica desse tipo de instrumento.

Assim, ante todo o exposto, podemos notar que a repactuação, adstrita à mão-de-obra, surge na ocorrência de alteração salarial da categoria envolvida, como fato superveniente ao contrato administrativo, o que demanda uma análise mais apurada na concessão desse direito.

A repactuação está totalmente vinculada ao direito trabalhista, porque além de cumprir o direito constitucional da manutenção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, garante ao trabalhador a possibilidade de receber de seu empregador a verba alimentar pelo repasse da referida verba pela Administração Pública. Essa ligação advém, também, do requisito essencial para a configuração da repactuação, que é, conforme já mencionado, a existência de mão-de-obra terceirizada. Esta responsabilidade surge no momento em que um instrumento coletivo do trabalho, que envolve a categoria prevista no contrato administrativo, majora o salário do empregado, ou traz piso salarial mais vantajoso para este. Dessa forma, o empregador (contratado) é obrigado a cumprir um instrumento coletivo que venha majorar os salários de um funcionário, situação que não existia no momento da elaboração da proposta de contratação com a Administração Pública.

Não obstante, deve então a Administração Pública respeitar o direito trabalhista, garantindo o repasse de tal majoração no valor inicialmente contratado, quando da homologação do instrumento coletivo. Essa garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não visa, tão somente, beneficiar o contratado, mas também a Administração Pública, haja vista a sua responsabilidade subsidiária na esfera dos direitos trabalhistas e na preservação da continuidade do serviço público.

Cumpre observar que a repactuação dos contratos administrativos é uma modalidade especial de reajuste, aplicável tão somente a contratos de prestação de serviços contínuos, destinada a recuperar os valores contratados da defasagem de preços provocada pela inflação, operando-se, essa correção de valores, de acordo com a efetiva alteração dos custos contratuais, comprovada e demonstrada analiticamente.

Como modalidade de reajuste, o instituto encontra seu fundamento legal nos artigos 40, XI, e 55, III, da Lei n° 8.666/1993, bem como nos artigos 2° e 3° da Lei n° 10.192/2001. Entretanto, a primeira norma que tratou expressamente da repactuação foi o Decreto n° 2.271/1997, que foi revogado pelo decreto n° 9.507/2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. O art. 12 do referido decreto preceitua, *in verbis*:

s-Edearw



FIS 13307 8

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Em regulamentação ao Decreto nº 2.271/1997, foi editada a Instrução Normativa MPOG nº 5/2017, que foi alterada pela Instrução Normativa nº 07/2018, sendo a repactuação disciplinada nos artigos 54 a 60, vejamos:

"Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Dissídio ou Convenção Coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir: I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2° A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

is - Proportion 5





§ 4° - As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5° O prazo referido no § 3o deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligencias para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se a seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 59 As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 60. A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o art. 24, inciso XI da Lei no 8.666, de 1993."

Observa-se que na legislação que regulamenta as contratações públicas não existe citação ao instituto da repactuação, ou seja, repactuação é um procedimento não definido expressamente em lei. No entanto, podemos nos apropriar do disposto no inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal de 1988, no que tange à observância do princípio da manutenção das condições efetivas da proposta em contratos da Administração Pública, vez que ao contratado é assegurado o equilíbrio econômico-financeiro frente à elevação dos custos que vier a ocorrer durante a vigência contratual. Nessa esteira, a Lei nº 8.666/1993 traz ao longo de seu texto, arts. 57, § 1º; 58, inciso I, §§ 1º e 2º; 65, inciso II, alínea d, §§ 5º e 6º; e 40, inciso XI e 55, inciso III, de modo a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato ou da proposta à empresa contratada.

Verifica-se na cláusula décima segunda dos contratos n° 20180154, que há previsão de repactuação conforme acordo coletivo da data base da categoria sindical, mediante requerimento da contratada, acompanhada das demonstrações analíticas e comprovações da alteração de preços.

Portanto, verifica-se nos autos que a contratada COELFER LTDA solicitou a repactuação e reajuste do contrato n° 20180154 e instruiu o seu pedido com planilhas de demonstração da variação dos custos oriundos da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, para repactuação salarial conforme acordo coletivo com acréscimo percentual de 5,93% e de 5,79% de acréscimo de reajuste referente ao exercício de 2023.

Os referidos documentos foram analisados pelos servidores Wanderson José da Silva – Fiscal do Contrato-DC. nº 739/2021 e Franciele Silva Ribeiro – Departamento de Contabilidade – Decreto nº 686/2018, que realizaram a comparação entre a planilha de composição de custos

Dours



FIS 13309 B

inicial e a planilha de composição de custos atual, posteriormente, a variação de custos apresentada pela contratada, <u>conforme Relatório do Fiscal e Relatório Técnico juntado aos autos.</u> (fls. 12.354 e 12.361). Nota-se que as análises apresentadas foram chanceladas pelo Sr. José Leal Nunes – Secretário Municipal de Educação – Decreto nº 013/2021.

RECOMENDAÇÕES

Considerando o Decreto Municipal nº 666/22, juntado aos autos (fl. 12.402), que trata da alteração do valor da tarifa do transporte público, <u>recomenda-se</u> que a Área Técnica esclareça se a repactuação pleiteada teve a incidência do referido item. Destaca-se que o aumento da referida tarifa já foi contemplado na repactuação anterior, portanto, para a repactuação em análise não poderá haver a incidência da majoração estabelecida no Decreto nº 666/22.

Por fim, <u>recomenda-se</u> que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos, que sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo e que sejam conferidos com os originais, por servidor competente, todos os documentos que estiverem em cópia simples.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, abstendo-se de adentrar nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade e, considerando que as planilhas de demonstrações analíticas das variações de custos foram analisadas pelos servidores competentes e ratificadas pelo Gestor da pasta solicitante, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da repactuação e reajuste do contrato nº 20180154, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2023.

QUÉSIA DE MOURA BARROS

Assessora Jurídica de Procurador

Dec. 269/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA

Procuradora Adjunta do Município

Dec. 142/2023